



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

lgl

PROCESSO Nº 10611.000079/91-27

Sessão de 03 dezembro **de** 1.991 **ACORDÃO Nº** 301-26.766

Recurso nº.: 114.000

Recorrente: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

Recorrid IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES - MG

ISENÇÃO. Incremento das Exportações - Pelo DL. nº 2324/87.

31.12.91 é a data limite estabelecida para gozo do benefício fiscal da isenção, por força do art. 178 do CTN, em se tratando de isenção por prazo certo e onerosa.

RECURSO PROVIDO.


VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Wladimir Clovis Moreira, relator, Itamar Vieira da Costa e Flávio Antônio Queiroga Mendlovitz. Designado para redigir o Acórdão o Cons. João Baptista Moreira, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator Designado


RUI RODRIGUES DE SOUZA

Proc.Faz.Nac.

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 AGO 1992 - RP/301-0.313.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ ANTÔNIO JACQUES, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO. Ausentes os Cons. JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e IVAR GAROTTI.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA 02.
RECURSO Nº 114.000 - ACÓRDÃO Nº 301-26.766
RECORRENTE: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
RECORRIDA : IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES - MG
RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA
RELATOR DESIGNADO: JOÃO BAPTISTA MOREIRA 1g1

R E L A T Ó R I O

A empresa CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA submeteu a despacho, através da Declaração de Importação nº 0130, de 09/01/91, a importação da mercadoria descrita na adição 01, pleiteando, com base no Decreto-lei nº 2324/87 e no Certificado de Habilitação CACEX nº 33-89/002-2, isenção do Imposto de Importação e do I.P.I.

A autoridade aduaneira, entendendo não ser cabível a isenção pleiteada, lavrou o Auto de Infração de fl. 1, através do qual é exigido crédito tributário correspondente ao Imposto de Importação, I.P.I., e multas do art. 74 da Lei nº 7799/89 e do art. 364, I do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

A autuada impugnou a exigência fiscal alegando, em síntese, que:

- o art. 1º, § 3º do D.L. nº 2324, de 30.03.87 dispõe que a isenção vigorará até 31 de dezembro de 1991;

- o benefício fiscal foi concedido na emissão do Certificado de Habilitação;

- a data limite de 31.12.90 fixada no art. 7º da Lei nº 7988/89 refere-se ao prazo final para emissão do Certificado;

- deixava de questionar a constitucionalidade da Lei nº 7988/89, por não ser a esfera administrativa o foro adequado;

- o direito ao benefício fiscal foi adquirido pela autuada com a emissão pela CACEX do Certificado de Habilitação, tratando-se, portanto, de benefício já concedido.

Às fls. 15/6, o autor do feito manifesta-se pela manutenção do Auto de Infração.

Em 1ª instância a ação fiscal foi julgada procedente, mantida a integralidade da exigência tributária.

Tempestivamente, a autuada recorre da decisão de 1º grau, reprisando os argumentos apresentados na fase impunatória. Aduz,

ainda, que a Portaria DECEX nº 08, de 13 de maio de 1991, determina que permanece em vigor o Anexo F, do Comunicado CACEX nº 204 onde é previsto o benefício fiscal em questão.

É o relatório.



V O T O

O eminente Relator Conselheiro Wladimir Clovis Moreira repudia enfaticamente que a isenção, que se analisa, seja onerosa.

Ocorre que, como consta do Certificado de Habilitação, expedido pela Cacex, de fls. 06, a Recorrente faz jus, pelo item 16, a determinado benefício fiscal em dólares, por ter promovido incremento de exportação em determinado exercício.

O incremento de exportação, como é notório, demanda das empresas investimento, a fim de que se obtenha esse "plus", não constante de sua programação normal e que irá beneficiar o País exportador.

Por esse motivo, faz jus ao benefício fiscal de 10% do valor em dólares desse incremento, até 31.12.91, como rezava o art. 1º, § 3º, do DL. 2324/87.

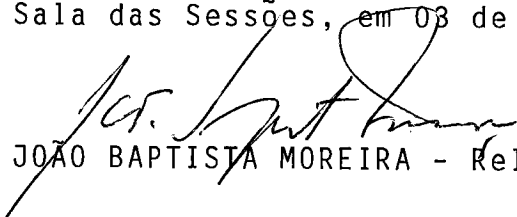
Ora, se faz uma programação extraordinária, para alcançar esse acréscimo de exportação, cumpriu as condições estipuladas pela lei para obter o benefício; trata-se, portanto, de uma condição onerosa. Se o prazo concedido pela Lei é até 31.12.91, a isenção é por prazo certo.

Ora, como o art. 178 do CTN diz que a isenção "por prazo certo em função de determinadas condições" não pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, o direito da Recorrente ao benefício é intangível, não importando o advento da Lei 7988/89.

Não se trata de inconstitucionalidade.

~~Destarte, dou provimento ao recurso.~~

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1991.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator

lgl

V O T O V E N C I D O

A isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, de que trata o art. 1º do D.L. nº 2324, de 30 de março de 1987, na importação de bens destinados ao uso próprio do beneficiário e diretamente vinculados a sua produção tinha por pressuposto o incremento progressivo das exportações.

De acordo com o § 3º, art. 1º do referido Decreto-lei, a sua duração deveria se estender até 31 de dezembro de 1991.

O incremento da exportação em determinado exercício, em relação ao exercício anterior, deveria ser atestado pela CACEX que, para esse fim emitia Certificado de Habilitação.

Tendo a recorrente promovido a importação no início de 1991 e estando ela acobertada por Certificado de Habilitação da CACEX, em princípio, estariam presentes as condições objetivas necessárias ao reconhecimento do direito à isenção.

Ocorre que o art. 7º da Lei nº 7988, de 28 de dezembro de 1989, revogou o D.L. nº 2324/87 e conseqüentemente, extinguiu o incentivo. Ressalvou, no entanto, o incremento de exportação obtido até 31/12/89, conforme estipula o parágrafo único do referido artigo 7º:

"Parágrafo único - As empresas que, até 31 de dezembro de 1989, obtiverem o incremento de exportação previsto no art. 1º do Decreto-lei referido neste artigo poderão beneficiar-se da isenção de que trata aquele dispositivo legal até 31 de dezembro de 1990".

Poder-se-ia questionar, e a recorrente o faz de forma oblíqua, que a Lei nº 7988/89 contraria o artigo 178 do Código Tributário Nacional, já que a isenção teria sido concedida por prazo certo. Daí a velada arguição de inconstitucionalidade e a alegada ofensa ao direito adquirido.

A Lei nº 7988/89, ao extinguir o benefício fiscal da isenção do D.L. 2324/87, preocupou-se em resguardar a situação daqueles que, em tese, tinham direito à isenção por terem obtido em 1989

incremento de exportação em relação a 1988. Àqueles que estivessem nesta situação foi garantido o direito de usufruir da isenção até 31 de dezembro de 1990. Este foi o termo final estabelecido pela lei para o processamento da importação com o benefício da isenção de tributos. Destarte, as empresas tiveram todo o exercício de 1990 para utilizarem o incentivo fiscal relativamente ao incremento de exportação ocorrido em 1989.

Não há direito adquirido e mesmo se houvesse ele deveria ter sido exercido até 31/12/90, data-limite estabelecida na lei para a efetivação da isenção tributária.

Estou absolutamente convencido de que a isenção não é onerosa nem vinculada a prazo certo em relação a determinado contribuinte. O fato de determinado contribuinte ter sido habilitado pela CA-CEX não gera o direito de o mesmo, automaticamente, passar a gozar da isenção. Esse benefício fiscal só se tornará efetivo quando o contribuinte tiver preenchido as condições estabelecidas no D.L. nº 2324/87 e tal circunstância vier a ser reconhecida pela autoridade aduaneira no momento do despacho.

Ainda que a isenção fosse onerosa, hipótese que repudio enfaticamente, ela deixou de existir com o advento da Lei nº 7988/89. Reconhecer o direito à isenção seria decidir "contra-legem", negando ostensivamente vigência à lei.

Como reconhece expressamente a recorrente, não é a esfera administrativa o foro adequado à apreciação da constitucionalidade das leis. A esta instância cabe apenas interpretá-las e aplicá-las a casos concretos.

Isto posto, nego provimento ao recurso. Excluo, de ofício, a multa de mora, conforme precedentes desta Câmara.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1991.



lgl

WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator